

MODELO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 008/2022

NOME DA INSTITUIÇÃO: Comerc Gás Comercializadora Ltda.

REPRESENTANTE: Pedro Roberto Franklin

CONTATO: gestao.gas@comerc.com.br / 11 3508-3688

AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MS – AGEMS

Documento: Receber sugestões, comentários e contribuições sobre o processo administrativo nº 51/200743/2019, referente à Revisão da Portaria 103/2013, que estabelece as condições gerais do Mercado Livre de Gás no Estado de Mato Grosso do Sul

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/AGEPAN	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>Art. 2º ... XIII – Comercializador: agente da indústria de Gás Natural registrado e autorizado pela ANP para exercer a atividade de comercialização de Gás Natural, e também credenciado na AGEMS, no caso de comercialização relativa a atividade de distribuição de Gás Natural, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;</p> <p>Artigo 9º ... Parágrafo único. O Comercializador também deverá estar credenciado na AGEMS para exercer a atividade de comercialização de Gás Natural no Mercado Livre no âmbito dos serviços locais de distribuição de Gás Natural, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal.</p>	<p>Art. 2º ... XIII – Comercializador: agente da indústria de Gás Natural registrado e autorizado pela ANP para exercer a atividade de comercialização de Gás Natural, e também credenciado na AGEMS, no caso de comercialização relativa a atividade de distribuição de Gás Natural, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;</p> <p>Art. 9º ... Parágrafo único. O Comercializador também deverá estar credenciado na AGEMS para exercer a atividade de comercialização de Gás Natural no Mercado Livre no âmbito dos serviços locais de distribuição de Gás Natural, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal.</p>	<p>A Constituição Federal, em seus art. 25 e 177, e a Lei 14.134/21, em seu art. 31, estabelecem ser de competência federal a regulação da comercialização de gás natural. Dessa forma, a autorização da ANP para o comercializador exercer sua atividade é suficiente para sua atuação em todo território brasileiro. Complementarmente, a fiscalização e controle desse serviço também são de competência da ANP.</p> <p>Nesse sentido, não há necessidade de o comercializador ser credenciado na AGEMS para exercer a atividade de comercialização de gás natural no mercado livre no estado, haja vista que tal agente já passou por processo de autorização pela ANP. Isso evita burocracias desnecessárias tanto para os agentes quanto para a Agência Reguladora e facilita a abertura do mercado livre de gás no estado, razão pela qual sugerimos as alterações referenciadas no texto.</p> <p>No caso de for atestada a real necessidade de credenciamento da AGEMS, que o protocolo seja apenas enviar a autorização da ANP.</p>
<p>Art. 2º ... XXV – Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais;</p>	<p>Art. 2º ... XXV – Gás Natural ou Gás : todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais; hidrocarboneto com predominância de metano ou, ainda, qualquer energético em estado gasoso, inclusive o biometano, fornecido na forma canalizada, através de sistema de distribuição.</p>	<p>É importante salientar a definição do gás natural.:. Em alinhamento com a previsão do Decreto nº 10.712/2021 que regulamenta a Nova Lei do Gás, sugere-se a inclusão do biometano.</p> <p>De acordo com tal decreto “o biometano e outros gases intercambiáveis com o gás natural terão tratamento regulatório equivalente ao gás natural, desde que atendidas as especificações estabelecidas pela ANP.</p>

TEXTO/AGEPAN	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>Art. 2º ... XXXVI – Quantidade Diária Solicitada – QDS: corresponde ao volume diário de Gás Natural, limitada a Capacidade Diária Contratada que o Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador pretende retirar, em conformidade com o estipulado no Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição; XXXVII – Quantidade Diária Programada – QDP – corresponde ao volume diário de Gás Natural, limitado a capacidade diária contratada, que a Concessionária se obriga a distribuir para o Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador para disponibilização no ponto de entrega em determinado dia;</p>	<p>Art. 2º ... XXXVI – Quantidade Diária Solicitada – QDS: corresponde ao volume diário de Gás Natural, limitada a Capacidade Diária Contratada que o Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador pretende retirar, em conformidade com o estipulado no Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição; XXXVII – Quantidade Diária Programada – QDP – corresponde ao volume diário de Gás Natural, limitado a capacidade diária contratada, que a Concessionária se obriga a distribuir para o Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador para disponibilização no ponto de entrega em determinado dia;</p>	<p>Dada a previsão do balanceamento a ser realizado pela distribuidora, entende-se que o usuário pode solicitar e programar quantidades acima do que ele tem contratado, podendo essa solicitação ser aprovada ou não a partir da expectativa de balanço, capacidade ociosa e gás disponível por parte da distribuidora, comercializador e demais agentes envolvidos no mercado livre de gás.</p>
<p>Artigo 8º Ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal, a Comercialização de Gás Natural dar-se-á mediante celebração de contratos registrados na ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, e credenciado na AGEMS.</p>	<p>Artigo 8º Ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal, a Comercialização de Gás Natural dar-se-á mediante celebração de contratos registrados na ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, e credenciado na AGEMS.</p>	<p>O art. 31 da Lei Federal 14.134/21, estabelece que a comercialização de gás natural dar-se-á mediante a celebração de contratos de compra e venda de gás natural, registrados na ANP ou em entidade por ela habilitada, ressalvada a venda de gás natural pelas distribuidoras aos respectivos consumidores cativos. Baseados nas diretrizes dispostas na referida Lei Federal sugerimos a alteração apresentada no texto, de modo que os contratos de compra e venda sejam registrados apenas na ANP, o que contribui com a redução de burocracia do mercado de gás natural facilitando seu desenvolvimento. Além disso, vale ressaltar ainda que a Lei 14.134/21, no art. 31, estabelece que a ANP deve estabelecer o conteúdo mínimo dos contratos de comercialização, portanto, não é atribuição dos estados a definição de tais conteúdos, bem como realizar o controle do lastro contratual dos comercializadores, dado que esta é uma atribuição dos próprios agentes.</p>

TEXTO/AGEPAN	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>Artigo 10 Para ser enquadrado como Consumidor Livre, o Usuário deverá atender os seguintes requisitos:</p> <p>I – Possuir comprovadamente média de consumo diária de gás igual ou superior a 10.000 m³/dia para os segmentos industrial, termoeletrico, usuários de Gás Natural para matéria prima e petroquímico.</p> <p>II – Solicitar formalmente a Concessionária o enquadramento como Consumidor Livre com antecedência mínima de 180(cento e oitenta dias).</p> <p>III – Possuir Contrato de Fornecimento, diretamente com um produtor, comercializador ou importador, por um período equivalente ao prazo de contrato firmado com a Concessionária, garantindo a entrega do Gás Natural no Ponto de Recepção, na quantidade, no prazo contratado e nas Condições de Referência.</p> <p>§ 1º Admite-se a contratação na mesma unidade Usuária simultaneamente no Mercado Livre e Cativo.</p> <p>§ 2º Os Consumidores já atendidos pela Concessionária, com prazo contratual a vencer, deverão cumprir integralmente o prazo remanescente do contrato em vigor com a Concessionária, exceto em caso de comum acordo, e desde que não gere ônus adicionais aos Usuários que permanecerem no ambiente de contratação do mercado cativo.</p> <p>§ 3º A Concessionária poderá liberar a seu exclusivo critério os Consumidores do cumprimento de prazo remanescente do contrato em vigor.</p> <p>§ 6º Ao Consumidor Livre é permitida a cessão da Capacidade Excedente de Gás Natural, desde que o cessionário atenda aos requisitos exigidos para enquadramento como Consumidor Livre da região de concessão onde se encontre estabelecido.</p>	<p>Artigo 10 Para ser enquadrado como Consumidor Livre, o Usuário deverá atender os seguintes requisitos:</p> <p>I – Possuir comprovadamente média de consumo diária de gás igual ou superior a 10.000 m³/dia para os segmentos industrial, termoeletrico, usuários de Gás Natural para matéria prima e petroquímico. Qualquer usuário de gás natural no estado.</p> <p>II – Solicitar formalmente a Concessionária o enquadramento como Consumidor Livre com antecedência mínima de 180(cento e oitenta dias) 90 (noventa) dias.</p> <p>III – Possuir Contrato de Fornecimento, diretamente com um produtor, comercializador ou importador, por um período equivalente ao prazo de contrato firmado com a Concessionária, garantindo a entrega do Gás Natural no Ponto de Recepção, na quantidade, no prazo contratado e nas Condições de Referência.</p> <p>§ 1º Admite-se a contratação na mesma unidade Usuária simultaneamente no Mercado Livre e Cativo.</p> <p>§ 2º Os Consumidores já atendidos pela Concessionária, com prazo contratual a vencer, deverão cumprir integralmente o prazo remanescente do contrato em vigor com a Concessionária, exceto em caso de comum acordo, e desde que não gere ônus adicionais aos Usuários que permanecerem no ambiente de contratação do mercado cativo.</p> <p>§ 3º A Concessionária poderá liberar a seu exclusivo critério os Consumidores do cumprimento de prazo remanescente do contrato em vigor.</p> <p>§ 6º Ao Consumidor Livre é permitida a cessão da Capacidade Excedente de Gás Natural, desde que o cessionário atenda aos requisitos exigidos para enquadramento como Consumidor Livre da região de concessão onde se encontre estabelecido.</p>	<p>Em prol do desenvolvimento do mercado de gás natural aberto e competitivo no estado do Mato Grosso do Sul, defendemos que não deve ser exigido volume mínimo contratado aos usuários livres, muito menos distinguir as classes que podem usufruir de um mercado livre, onde se pode negociar livremente as condições contratuais como preços, quantidade, tipo de gás etc.</p> <p>Complementarmente, a harmonização regulatória entre os estados e a União tem o intuito de tornar as diretrizes das políticas energéticas mais coesas e, assim, potencializar o desenvolvimento do mercado de gás natural. Nesse sentido, sugerimos a exclusão do limite mínimo de consumo a todos os usuários de gás natural, sem distinção de classe, e a redução do prazo de aviso prévio à distribuidora informando a intenção de migrar ao mercado livre para 90 dias, em linha com o já praticado por outros estados. Caso a sugestão de redução para 90 dias não seja acatada, que seja incluída a possibilidade do usuário se arrepender do aviso prévio até 90 dias antes da migração.</p> <p>Além disso, tendo em vista o estágio ainda incipiente do mercado livre de gás natural, que encontra uma série de entraves, indefinições e dificuldade de coordenação das diferentes ações para o seu desenvolvimento, é interessante que os usuários livres tenham a possibilidade de arrependimento do aviso prévio de migração.</p> <p>De forma a haver isonomia de tratamento dos usuários, não deve haver possibilidade de a distribuidora, a seu critério, aprovar ou não a redução dos prazos para migração.</p> <p>Ademais, corroboramos com as propostas que versam sobre a figura do consumidor parcialmente livre e a possibilidade de cessão da capacidade excedente de gás natural, pois trata-se de medidas que ajudam o desenvolvimento do mercado, ao tempo em que dá maior segurança aos usuários, sendo essencial na transição para um mercado concorrencial.</p>

TEXTO/AGEPAN	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>Art. 18 O Usuário que cumprir os requisitos e optar por exercer a opção de Consumidor Livre deverá solicitar o serviço de distribuição da Concessionária mediante requerimento formal, para um período mínimo de 12 (doze) meses.</p>	<p>Art. 18 O Usuário que cumprir os requisitos e optar por exercer a opção de Consumidor Livre deverá solicitar o serviço de distribuição da Concessionária mediante requerimento formal, para um período mínimo de 12 (doze) meses.</p>	<p>Um dos benefícios do mercado livre é a liberdade de escolha do fornecedor de gás e das condições contratuais, como preço e prazo, logo, não é razoável estabelecer período mínimo para contratar o serviço de distribuição.</p>
<p>Art.21 O Autoimportador e o Autoprodutor deverão apresentar o documento de registro junto a ANP e sua programação para uso do Serviço de Distribuição no período de 12 (doze) meses.</p>	<p>Art.21 O Autoimportador e o Autoprodutor deverão apresentar o documento de registro junto a ANP e sua programação para uso do Serviço de Distribuição no período de 12 (doze) meses.</p>	<p>Considerando que a definição de Autoimportador e Autoprodutor presente da Portaria já prevê a necessidade de registro junto à ANP e não há embasamento para a solicitação da programação de consumo por 12 meses (e demais usuários não têm essa obrigação), sugere-se a revogação do Art. 21.</p>
<p>Art. 25 O consumidor livre poderá retornar ao mercado cativo a qualquer tempo, desde que haja disponibilidade de gás pela Concessionária, e que sejam observados os prazos e condições técnicas e operacionais da Concessionária e demais requisitos previstos nesta Portaria.</p>	<p>Art. 25 O consumidor livre poderá retornar ao mercado cativo a qualquer tempo, desde que haja disponibilidade de gás pela Concessionária, e que sejam observados os prazos e condições técnicas e operacionais da Concessionária e demais requisitos previstos nesta Portaria. (...) § 4º O retorno do Usuário Livre ao mercado cativo dependerá de aviso prévio realizado com, no mínimo, três meses de antecedência. § 5º A Concessionária terá até um ano da data em que foi formalizado o pedido Para retorno ao mercado cativo, ressalvados os casos em que houver disponibilidade técnica de atendimento imediato. § 6º A Concessionária não poderá se negar a prestar os serviços de distribuição de Gás Canalizado senão quando ficar demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica, inclusive a indisponibilidade de Gás.</p>	<p>Não há na regulação existente e da minuta de alteração menção aos protocolos envolvidos no retorno do usuário livre ao mercado cativo. Sugere-se a inclusão de, ao menos, o prazo para que distribuidora atenda a solicitação de retorno e a previsão de que o retorno não poderá ser negado, salvo questões comprovadas de inviabilidade técnica-econômica.</p>
<p>Art. 30 As perdas operacionais admissíveis para a operação do sistema de distribuição são de no máximo 1,5% (um e meio ponto percentual).</p> <p>Art. 31 O Consumidor Livre, o Autoimportador ou Autoprodutor deverá disponibilizar no Ponto de Recepção a quantidade de Gás Natural acrescida dessas perdas.</p>	<p>-</p>	<p>Há necessidade de esclarecimento sobre o que compõem a perda operacional citada na Portaria, para promover a transparência de custos que, pela redação, seriam imputáveis ao usuário. Questões como perdas e operacionalização do mercado livre devem ser definidos em um Acordo Operacional, garantindo maior transparência entre os agentes.</p>

TEXTO/AGEPAN	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>Art. 37 As tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas observando os princípios da razoabilidade, da transparência e da publicidade e às especificidades de cada instalação. (...)</p>	<p>Art. 37 As tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas observando os princípios da razoabilidade, da transparência e da publicidade e às especificidades de cada instalação. (...) § 2º À tarifa cobrada do usuário livre incide, além do valor autorizado, demais componentes e encargos tarifários aplicáveis às margens de distribuição, excluindo-se os custos relativos de comercialização para atendimento do mercado cativo. § 3º A metodologia de cálculo das tarifas aplicáveis ao usuário livre será tratada em portaria específica da AGEMS.</p>	<p>A AGEMS publica desde Setembro de 2021 as tarifas aplicáveis aos usuários livres. Não é claro, contudo, a elaboração dessa tarifa e a metodologia de cálculo que embasa o valor final cobrado ao usuário. Sugere-se a inclusão explícita dos expurgos existentes na TUSD em relação à tarifa do mercado cativo, assim como a existência de uma portaria da agência reguladora, garantindo a transparência sobre o assunto.</p>
<p>Art. 40 O Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição, além das condições previstas nas portarias da AGEPAN, deverá conter a obrigação de pagamento, do Custo de Disponibilidade, considerando para o faturamento, a Quantidade Mensal Mínima – QMM estipulada. § 1º Não se aplica a obrigação de pagamento do Custo de Disponibilidade em situações de caso fortuito ou de força maior. § 2º O Consumidor Livre, o Autoprodutor ou o Autoimportador não poderá ceder, no todo ou em parte, sua Capacidade Diária Contratada.</p>	<p>Art. 40 O Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição, além das condições previstas nas portarias da AGEPAN, deverá conter a obrigação de pagamento, do Custo de Disponibilidade, considerando para o faturamento, a Quantidade Mensal Mínima – QMM estipulada. § 1º Não se aplica a obrigação de pagamento do Custo de Disponibilidade em situações de caso fortuito ou de força maior. § 2º O Consumidor Livre, o Autoprodutor ou o Autoimportador não poderá ceder, no todo ou em parte, sua Capacidade Diária Contratada.</p>	<p>Revogar o § 2º do Art. 40 dada a nova redação prevista pelo § 6º, Art. 10, que permite a cessão da capacidade contratada.</p>
<p>Artigo 41 A Concessionária manterá registros precisos das Quantidades Diárias Solicitadas – QDS, das Quantidades Diárias Programadas – QDP, das Quantidades Diárias Distribuídas – QDD e de quaisquer variações de programação e desequilíbrios, que ficarão à disposição do Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador, para verificação, mediante solicitação, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, e deverão ser guardados durante, no mínimo, 03 (três) anos.</p>	<p>Artigo 41 A Concessionária manterá registros precisos das Quantidades Diárias Solicitadas – QDS, das Quantidades Diárias Programadas – QDP, das Quantidades Diárias Distribuídas – QDD e de quaisquer variações de programação e desequilíbrios, que ficarão à disposição do Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador, para verificação, mediante solicitação, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, em portal eletrônico hospedado ao sítio eletrônica da Concessionária, e deverão ser guardados durante, no mínimo, 03 (três) anos.</p>	<p>De forma a eliminar a necessidade de solicitação e prazos, a Concessionária pode manter um portal eletrônico com acesso restrito ao usuário, com todas essas informações que já seriam coletadas e arquivadas de qualquer forma, evitando uma ponte burocrática entre os agentes de mercado.</p>

TEXTO/AGEPAN	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
NOVA REDAÇÃO	<p>Art. Xº. Os Contratos De Uso Do Serviço De Distribuição devem conter, no mínimo, as seguintes cláusulas, além do disposto nesta Portaria:</p> <p>I. A identificação do usuário;</p> <p>II. A localização da unidade usuária;</p> <p>III. Identificação do(s) ponto(s) de recepção e do(s) ponto(s) de entrega;</p> <p>IV. condições de qualidade, de referência, pressão mínima e máxima no ponto de recepção ou estação de transferência de custódia e no ponto de entrega, e demais características técnicas do serviço público de distribuição de gás canalizado;</p> <p>V. a capacidade contratada;</p> <p>VI. Segmento da unidade usuária;</p> <p>VII. Os critérios de medição;</p> <p>VIII. A tarifa aplicável;</p> <p>IX. as regras para faturamento e pagamento pelo serviço público de distribuição de gás canalizado;</p> <p>X. Critérios de reajuste e revisão, bem como indicação dos encargos fiscais incidentes;</p> <p>XI. Cláusula específica que indique a obrigação de sujeição à superveniência das normas regulatórias do REGULADOR;</p> <p>XII. As penalidades aplicáveis às partes, conforme a legislação em vigor, inclusive penalidades por atraso no pagamento das faturas;</p> <p>XIII. a data de início do serviço público de distribuição de gás canalizado e o prazo de vigência contratual;</p> <p>XV. Procedimentos para as situações de emergência; e</p> <p>XVI. condições de suspensão ou interrupção do serviço.</p> <p>Art. X'. A concessionária deverá apresentar para o regulador uma minuta padrão de contrato de uso do serviço de distribuição no prazo de 60 dias após a publicação desta Portaria, e que será submetida à consulta pública previamente à sua adoção.</p>	<p>Pela quantidade de questões dependentes do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD previstas na Portaria (penalidades por consumo a maior ou balanço de volumes por exemplo, não tem definição nenhuma na portaria), a inclusão de uma seção que trate do conteúdo mínimo desse CUSD ou a expectativa de publicação da minuta do mesmo é importante para promover segurança jurídica ao potencial consumidor livre.</p>